

**Proposta de Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3528/86 relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica**

(1999/C 307 E/05)

(**Texto relevante para efeitos do EEE**)

COM(1999) 379 final — 1999/0159(COD)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Julho de 1999)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

- (1) Considerando que o período de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3528/86 do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica (¹), terminou em 31 de Dezembro de 1996;
- (2) Considerando que as florestas desempenham um papel essencial na preservação dos equilíbrios ecológicos fundamentais, nomeadamente no que se refere ao solo, à água, ao clima, à fauna e à flora; que esses equilíbrios ecológicos são indispensáveis para uma agricultura sustentável e para a gestão do espaço rural;
- (3) Considerando que a conservação do património florestal responde a preocupações económicas, ecológicas e sociais e contribui, nomeadamente, para manter a situação social das pessoas que trabalham na agricultura e nas zonas rurais;
- (4) Considerando que a Comunidade e os Estados-membros se comprometeram a nível internacional, nas conferências ministeriais sobre a protecção das florestas na Europa realizadas em Estrasburgo, em 1990, e em Helsínquia, em 1993, a efectuar uma vigilância contínua dos danos causados às florestas; que a acção prevista no Regulamento (CEE) n.º 3528/86 contribui para a concretização desse compromisso;
- (5) Considerando que os resultados obtidos através da rede de inventário sistemático revelam tendências óbvias na distribuição geográfica e cronológica dos danos florestais em todo o território da Comunidade;
- (6) Considerando que foram instaladas pelos Estados-membros parcelas permanentes de vigilância intensiva e contínua dos ecossistemas florestais; que a prossecução dessas actividades de vigilância por um período mais longo permitirá

melhorar a compreensão da relação causa-efeito entre as alterações dos ecossistemas florestais e os factores que as influenciam;

- (7) Considerando que, por conseguinte, é conveniente prosseguir a acção prevista no Regulamento (CEE) n.º 3528/86 por um período de cinco anos, aumentando, assim, o período de aplicação da acção para quinze anos, a contar de 1 de Janeiro de 1987;
- (8) Considerando que o presente regulamento estabelece para toda a duração da acção um montante financeiro que constitui a referência privilegiada na acepção do ponto 33 do acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, de 6 de Maio de 1999, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental para a autoridade orçamental no quadro do processo orçamental anual;
- (9) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3528/86 deve, por conseguinte, ser alterado,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3528/86 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

1. A acção tem uma duração prevista de quinze anos, com início em 1 de Janeiro de 1987.
2. O montante financeiro para a execução da acção é de 34 milhões de EUR para o período de 1997 a 2001.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro do limite das perspectivas financeiras.

3. Antes do termo do período previsto no n.º 1, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(¹) JO L 326 de 21.11.1986, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2157/92 (JO L 217 de 31.7.1992, p. 1).